
REGULAMENTO

DO

**PIRATININGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ Nº 10.410.461/0001-96

Datado de

07 de fevereiro de 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	3
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	7
CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO.....	7
CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS	8
CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO	11
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTOS	14
CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS	16
CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	17
CAPÍTULO XII - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO XIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO XIV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	19
CAPÍTULO XV - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA.....	21
CAPÍTULO XVI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL	22
CAPÍTULO XVII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	22
CAPÍTULO XVIII - TRIBUTAÇÃO	24
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	27

REGULAMENTO DO
“PIRATININGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO
NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO”

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º PIRATININGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO (“Fundo”) é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 2º O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contado da data da primeira subscrição e integralização de Quotas do Fundo (“Prazo de Duração”). O Prazo de Duração poderá ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539 e de acordo com a regulamentação vigente, os quais deverão investir ou subscrever Quotas do Fundo, no mínimo, no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por investidor, estando o Fundo, por essa razão (i) dispensado dos limites de concentração por emissor e por modalidades de ativos financeiros definidos na regulamentação da CVM; e (ii) permitido a realizar aplicações de forma ilimitada no exterior.

Parágrafo Primeiro O Fundo não terá prospecto, conforme faculta a legislação vigente.

Parágrafo Segundo É permitida a permanência e a realização de novas aplicações no Fundo, de quotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais quotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes, nos termos do artigo 128 da Instrução CVM 555.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 4º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 2 de

novembro de 2012, com sede na cidade São Paulo, Estado São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54(“Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Quotistas; e (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 2º A Administradora e a Gestora, no curso da administração e gestão do Fundo, observarão as recomendações do Comitê de Investimentos, desde que não estejam em conflito com este Regulamento, bem como com a lei, as normas regulamentares aplicáveis e suas diretrizes para administração e gestão do Fundo.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º O Fundo é classificado como Multimercado, de acordo com a legislação vigente, sendo que a sua política de investimento engloba vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em qualquer fator específico ou em fatores das demais classes existentes.

Artigo 6º As aplicações do Fundo deverão ser representadas por:

- (i) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item (v) deste Artigo, desde que sua emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas;
- (iii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- (v) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- (vi) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

- (vii) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- (viii) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- (ix) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- (x) “Brazilian Depositary Receipts” – BDR – classificados, de acordo com a regulamentação em vigor, como nível II ou III, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- (xi) quotas de fundos de investimento (FI) e quotas de fundos de investimento em quotas de FIs (FICs), que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos sub-itens (i) a (x) deste Artigo;
- (xii) quotas de fundos de investimento imobiliário (FII);
- (xiii) quotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC);
- (xiv) quotas de fundos de investimento em participações (FIP) e quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em participações (FICFIP);
- (xv) quotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;
- (xvi) *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais; e
- (xvii) Investimentos Líquidos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de crédito privado.

Parágrafo 2º O Fundo poderá aplicar ilimitadamente em ativos financeiros negociados no exterior. Os ativos financeiros referidos neste Artigo incluem os ativos financeiros da mesma natureza negociados no exterior, nos casos e nos limites admitidos na legislação em vigor, desde que sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou cuja existência tenha sido assegurada por entidade custodiante contratada pelo administrador do fundo de investimento investidor, e que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo 3º O Fundo poderá adquirir, ainda, quotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos no exterior, obedecidos os limites regulamentares aplicáveis para cada classe de fundos de investimento.

Artigo 7º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou por empresas a ela ligadas.

Artigo 8º O Fundo poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, a Administradora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados ou geridos pela Administradora ou pelas demais pessoas acima referidas, até o montante equivalente a totalidade do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 1º O Fundo não poderá adquirir valores mobiliários de emissão da Administradora ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá contratar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.

Artigo 9º O Fundo poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos, desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Artigo 10 Não obstante o emprego pela Administradora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que não os estipulados no Capítulo VIII deste Regulamento, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Quotista.

Artigo 11 A Administradora deverá, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Quotistas, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável, definir o grau de concentração da Carteira do Fundo, devendo observar as deliberações emanadas pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Quotistas, quando estas não estejam em confronto com este Regulamento, bem como as normas regulamentares aplicáveis. Não obstante a diligência da Administradora em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da Carteira do Fundo, não atribuível à atuação da Administradora. A eventual concentração de investimentos do Fundo em determinados emissores pode aumentar a exposição da Carteira do Fundo aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das Quotas.

Artigo 12 Os objetivos do Fundo previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo e da Administradora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira do Fundo.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 13 A Carteira do Fundo será gerida pela ZERO CONFLICT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, qualificada no Anexo I, instituição autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo Único A Administradora, observadas as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e as recomendações do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento, será responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, com poderes para (i) negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis; (ii) votar, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de quotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista; e (iii) implementar as orientações de investimento e desinvestimento do Fundo emanadas pelo Comitê de Investimentos.

Artigo 14 O Fundo contratou a Administradora, regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM, para prestar os serviços de custódia qualificada ao Fundo ("Custodiante"), nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 15 Como Auditor Independente do Fundo foi contratada a **DIRECTA AUDITORES**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Vergueiro, 2016, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.245.719/0001.09, sociedade devidamente cadastrada na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente ("Auditor Independente").

Artigo 16 Os serviços de distribuição, escrituração, agenciamento e colocação de Quotas do Fundo serão realizados, em regime de melhores esforços, pela Administradora ("Instituição Líder").

CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO

Artigo 17 Pelos serviços de administração, custódia, gestão, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, distribuição, escrituração da emissão e resgate de Quotas do Fundo, será devida pelo Fundo uma taxa de administração anual no montante de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ("Taxa de Administração"), observado o abaixo disposto:

Parágrafo 1º Pelos serviços de administração, distribuição de cotas, tesouraria, controladoria e escrituração do Fundo, a Administradora fará jus à remuneração correspondente a 0,05 % (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo 2º Pelo serviço de gestão do Fundo, a Gestora fará jus à remuneração correspondente a 0,3% (três décimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo 3º A taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo à Administradora, pelo serviço de custódia, é de 0,01 % (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. Esta taxa será deduzida da Taxa de Administração.

Parágrafo 4º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga mensalmente à Administradora e aos demais prestadores de serviços do Fundo, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração não inclui os valores devidos ao Auditor Independente, nem os valores correspondentes aos demais Encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor e no Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo 6º Os valores previstos no *caput* deste Artigo 17 serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IGPM, a partir da data da primeira integralização de Quotas do Fundo.

Artigo 18 Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 19 A Taxa de Administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, mas pode ser reduzida unilateralmente pela Administradora, à qual caberá comunicar esse fato aos Quotistas e promover a devida alteração do Regulamento.

CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 20 As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem os mesmos direitos e obrigações a todos os seus titulares.

Artigo 21 As Quotas do Fundo terão forma nominativa, serão escriturais, e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares. O Fundo poderá emitir novas quotas mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, (i) por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), hipótese em que a oferta de Quotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante a CVM; ou (ii) nos termos do artigo 22 da Instrução CVM nº 555, conforme alterada.

Parágrafo Único O valor de integralização de cada Quota corresponderá ao valor resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Quotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue (quota de fechamento).

Artigo 22 Todas as Quotas farão *jus* a pagamentos de amortização em iguais condições, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 23 As Quotas terão seu valor calculado diariamente, sendo que tal valor corresponderá à divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Quotas emitidas e em circulação, na data de apuração do valor das Quotas.

Artigo 24 A primeira emissão do Fundo será formado por até 4.000.000 (quatro milhões) de Quotas, com valor unitário de emissão de R\$1,00 (um real) (“Valor Unitário”), perfazendo o montante total de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (“Primeira Emissão”).

Parágrafo 1º As Quotas da Primeira Emissão que não forem subscritas serão canceladas.

Parágrafo 2º Ao subscrever Quotas do Fundo, o Quotista celebrará com o Fundo um compromisso de investimento, do qual deverá constar o valor total que o Quotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pela Administradora na forma deste Regulamento e do compromisso de investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 3º Os valores objeto dos respectivos compromissos de investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Quotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo 4º Ao receberem chamada de capital, os Quotistas serão obrigados a integralizar, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do envio da solicitação encaminhada pela Administradora, parte ou a totalidade de suas Quotas, conforme informado na aludida solicitação e nos termos dispostos nos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo 5º Caso algum Quotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo, mediante integralização de Quotas subscritas por referido Quotista, conforme o descrito nos respectivos boletins de subscrição e compromissos de investimento, o Quotista inadimplente: (i) ficará, automaticamente e de pleno direito, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*; (ii) se tornará responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo; e (iii) terá os direitos políticos referentes às Quotas não integralizadas suspensos até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 6º As Quotas do Fundo poderão ser integralizadas (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou (ii) mediante a conferência de quotas de fundos de investimentos ao Fundo, observada a política de investimento prevista no Capítulo IV deste Regulamento, sendo vedada, nesta última hipótese, a cessão ou transferência de quotas de fundos de investimento abertos, salvo nos casos previstos na regulamentação vigente.

Artigo 25 No ato de subscrição das Quotas, o subscritor (i) assinará o compromisso de investimento e o boletim individual de subscrição, que serão autenticados pela

Administradora, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar determinada quantidade de Quotas subscritas nos termos do compromisso de investimento, (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, e (iv) deverá declarar, por meio da assinatura de Termo de Adesão ao Regulamento, que está ciente das disposições contidas neste Regulamento, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 26 As Quotas do Fundo somente serão amortizadas mediante proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos e aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Artigo 41 e seguintes deste Regulamento, observadas as disposições do Código ANBIMA.

Parágrafo 1º Para fins de amortização de Quotas será considerado o valor da Quota no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Parágrafo 2º Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Quotistas cair em dia que seja feriado nacional, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 3º Os pagamentos de amortização das Quotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 27 Ao final do Prazo de Duração do Fundo e/ou quando da liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas deverão ter seu valor amortizado integralmente, em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Quotas em circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Quotistas, a qual deverá (i) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, para que a Administradora tenha período adicional para tentar liquidar os títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo e, num segundo momento, liquidar o Fundo mediante a amortização de Quotas em moeda corrente nacional com os recursos advindos da venda de tais ativos, ou (ii) deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros do Fundo para fins de amortização total das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Artigo 28 As Quotas do Fundo somente serão resgatadas na data de liquidação do Fundo.

Artigo 29 As Quotas poderão ser registradas para distribuição e/ou negociação na bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo 1º As Quotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que as Quotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo 2º O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Quotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Quotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo 3º Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor profissional, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas.

CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO

Artigo 30 Em decorrência de sua política de investimento, o Fundo, e, conseqüentemente, seus Quotistas, estarão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- (a) **Riscos de Mercado.** Os valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que as compõem. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos que compõem a Carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (b) **Risco de Crédito.** Consiste no risco dos emissores dos ativos e/ou contrapartes de transações do Fundo não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (c) **Risco de Liquidez.** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora do Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigada a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação em mercado ou a efetuar resgates de Quotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.
- (d) **Risco de Concentração.** O Fundo está dispensado dos limites de concentração por emissor e por modalidades de ativos financeiros definidos na regulamentação da CVM. Assim, a concentração dos investimentos, nos quais o Fundo aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da Carteira do Fundo aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas Quotas.

- (e) **Risco Regulatório.** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo.
- (f) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos.** A precificação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas do Fundo.
- (g) **Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros.** Determinados ativos componentes da Carteira do Fundo podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira do Fundo e precificação dos ativos do Fundo poderão ser prejudicadas.
- (h) **Risco da Utilização de Derivativos.** Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Quotistas.
- (i) **Risco Cambial e outros.** O cenário político, bem como as condições sócio-econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo.
- (j) **Risco de mercado externo.** O Fundo poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros negociados no exterior e/ou em quotas de fundos de investimento que mantenham em carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, a performance do Fundo pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, assim como por exigências tributárias relativas aos países nos quais o Fundo invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde o Fundo invista, o que poderá afetar negativamente o valor de seus ativos. Os países nos quais o Fundo venha a investir podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação. Não existem garantias acerca da integridade das transações cursadas nesses países e nem tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos seus mercados locais.
- (k) **Risco de Crédito Privado.** O Fundo pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de crédito privado. O Fundo

está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Artigo 31 Os Quotistas não deverão ser chamados a aportar capital, a não ser que ocorram situações extremas e que possam vir a tornar o patrimônio líquido do Fundo negativo.

Artigo 32 A Administradora não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade do Fundo, depreciação dos ativos da Carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Quotas com valor reduzido.

Artigo 33 A Administradora será responsável tão somente por perdas ou prejuízos (i) resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, e (ii) decorrentes de decisões que estejam em desacordo com as deliberações e recomendações da Assembleia Geral de Quotistas e/ou do Comitê de Investimentos, exceto quando as referidas deliberações e recomendações não observem o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 34 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante ou de qualquer empresa pertencente aos seus respectivos conglomerados financeiros, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 35 A administração dos riscos decorrentes das aplicações efetuadas pelo Fundo encontra-se sob responsabilidade de uma equipe de profissionais especializados da Administradora, que utiliza técnicas de controle e análise, visando à minimização dos riscos inerentes ao Fundo.

Artigo 36 O gerenciamento dos riscos é feito de acordo com a política de investimento do Fundo, sendo utilizados os seguintes métodos:

- (a) Para o risco de mercado aplica-se:
 - (i) **VaR (Value at Risk)**: medida estatística para avaliar a perda financeira estimada para um dia ou para um mês, mediante o posicionamento atual da Carteira do Fundo; e
 - (ii) **Stress Testing**: análise que estima a perda financeira num cenário econômico-financeiro desfavorável ou em condições críticas.
- (b) Para o risco de crédito, o gerenciamento é realizado por meio de análise criteriosa da capacidade de pagamento das empresas emissoras que integram a Carteira do Fundo, a partir dos parâmetros de análise de crédito adotados pela Administradora;
- (c) Para o risco operacional, o gerenciamento é realizado de acordo com fluxos de processos predeterminados, havendo previsão de procedimentos para eventos de contingência; e

- (d) Para o risco legal, o gerenciamento é realizado mediante acompanhamento permanente da legislação pertinente, especialmente no tocante aos limites gerais da Carteira do Fundo.

Artigo 37 Os métodos utilizados pela Administradora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, desde que estejam em conformidade com (i) a política de investimento prevista no Capítulo IV deste Regulamento, e (ii) as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 38 O Fundo terá um Comitê de Investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento:

- (a) acompanhar e supervisionar as atividades do Fundo;
- (b) aprovar os investimentos e desinvestimentos em valores mobiliários e ativos financeiros a serem realizados pelo Fundo que julgue adequados, tendo em vista a política de investimento e diversificação da Carteira do Fundo, sem prejuízo do direito da Administradora de vetar os investimentos que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Regulamento, na legislação aplicável ou que impliquem na aquisição de valores mobiliários e ativos financeiros cujos emissores ou vendedores, ou seus respectivos controladores, tenham sido indiciados por fraude ou demais processos criminais;
- (c) instruir a Administradora, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de quotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista; e
- (d) apresentar à Assembleia Geral de Quotistas, para aprovação, proposta de amortização de Quotas do Fundo, inclusive com a indicação dos montantes a serem amortizados e os valores a serem retidos pela Administradora para fazer frente aos Encargos do Fundo, na forma do Artigo 55 deste Regulamento.

Artigo 39 O Comitê de Investimentos será composto por até 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral de Quotistas, sendo 1 (um) Presidente e os outros sem designação específica, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 1º Os membros do Comitê de Investimentos poderão nomear procuradores para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimentos, devendo comunicar tal nomeação à Administradora e aos demais membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º O Presidente do Comitê de Investimentos será nomeado por votação entre seus membros e terá a função de presidir as Reuniões do Comitê de Investimentos. O Presidente do Comitê de Investimentos não terá voto de desempate.

Parágrafo 4º Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimentos, com cópia à Administradora. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimentos durante o prazo de gestão para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 40 O Comitê de Investimentos se reunirá (a) ordinariamente, ao menos uma vez por ano, (b) sempre até o 2º (segundo) dia útil anterior à realização de uma Assembleia Geral de Quotistas de qualquer fundo de investimento no qual invista, para apreciar, discutir e deliberar sobre qualquer matéria objeto da ordem do dia, ou (c) sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros ou da Administradora, na sede da Administradora ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pela Administradora, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º A convocação deve ser feita mediante fac-símile, endereço eletrônico ou carta registrada aos endereços fornecidos pelos membros do Comitê de Investimentos à Administradora. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo 2º Da convocação constará (a) cópia da convocação da assembleia geral de quotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados por tais fundos em relação às matérias objeto da ordem do dia e (b) indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas.

Parágrafo 3º As reuniões do Comitê de Investimentos serão consideradas validamente instaladas com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros. As deliberações do Comitê de Investimentos serão válidas quando aprovadas pelo voto favorável de, pelo menos, a maioria dos membros presentes na reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê de Investimentos presentes.

Parágrafo 4º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues à Administradora, que as manterá até a liquidação do Fundo.

Parágrafo 5º Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da respectiva reunião do Comitê de Investimentos, observados os termos previstos nas convocações das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 6º As deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela Administradora, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as

informações necessárias para o exercício de voto dos membros do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 41 Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (c) a incorporação, fusão, cisão, liquidação ou transformação do Fundo;
- (d) o aumento da Taxa de Administração ou das taxas máximas de custódia;
- (e) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (f) a amortização e o resgate de Quotas, conforme proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos;
- (e) a emissão de novas Quotas;
- (f) a eleição dos membros do Comitê de Investimentos; e
- (h) qualquer alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 47 da Instrução CVM 555.

Artigo 42 A Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º A assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 43 Este Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, exclusivamente se tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 44 A convocação das Assembleias Gerais de Quotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização. As Assembleias Gerais de Quotistas serão convocadas por meio de correspondência escrita ou eletrônica, encaminhada a

cada um dos Quotistas. Das convocações devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Único Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 45 As Assembleias Gerais de Quotistas poderão ser convocadas pela Administradora, pelo Custodiante ou por Quotista ou grupo de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 46 As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Quotistas.

Artigo 47 As deliberações serão tomadas pelo voto favorável dos Quotistas representando a totalidade das Quotas em circulação, cabendo a cada Quota 1 (um) voto.

Parágrafo Único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer quotistas.

Artigo 48 Somente poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os Quotistas do Fundo inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral de Quotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 49 Os Quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia Geral de Quotistas, observados os termos previstos nas convocações das Assembleias Gerais de Quotistas.

Artigo 50 As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela Administradora, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Quotista. A ausência de resposta à consulta será considerada como abstenção do Quotista ao direito de voto.

CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 51 Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do disponível com o valor da Carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo e as provisões.

Artigo 52 Para efeito da determinação do valor dos ativos da Carteira do Fundo serão observados os critérios e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XII - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 53 O Fundo incorporará ao seu patrimônio líquido os dividendos, juros sobre capital próprio e demais rendimentos que sejam atribuídos aos ativos que integram sua Carteira.

CAPÍTULO XIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas dos Auditores Independentes;
- (e) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais dos fundos em que o Fundo invista;
- (i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores imobiliários;
- (k) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação, caso aplicável; e
- (l) Taxa de Administração prevista no Artigo 17 deste Regulamento.

- (m) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da Instrução CVM 555; e
- (n) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 55 A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e neste Regulamento:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) o registro dos Quotistas;
 - (ii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iii) o livro ou a lista de presença de Quotistas;
 - (iv) os pareceres do Auditor Independente;
 - (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - (vi) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
 - (vii) o Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da Assembleia Geral de Quotistas, bem como, independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, neste último caso, providenciar a divulgação das alterações aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data de sua ocorrência.
- (b) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item anterior até o término do mesmo;
- (c) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;
- (d) elaborar e divulgar as informações previstas na Instrução CVM 555;
- (e) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;

- (f) custear as despesas com propaganda do Fundo;
- (g) manter serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (i) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas; e
- (j) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 56 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas e mediante prévia e expressa autorização deliberada em Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 57 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (d) vender Quotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Quotas subscritas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (f) realizar operações com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidades autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.

- (g) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO XV - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 58 A Administradora deve ser substituída nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada um dos Quotistas e à CVM.

Parágrafo 2º A Administradora poderá ser destituída mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, que deverá no mesmo ato indicar substituta à Administradora ora destituída. Caso não se concretize a contratação da nova administradora, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Parágrafo 4º deste Artigo para nova deliberação.

Parágrafo 3º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo 4º Na hipótese de renúncia da Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Quotistas para eleição de instituição substituta, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas a convocação da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas a convocação da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 6º No caso de renúncia, a Administradora, deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja *quorum* suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração, calculada *pro ratatemporis* até a data em que exercer suas funções no Fundo.

CAPÍTULO XVI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 59 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações financeiras do Fundo serem segregadas da Administradora, bem como do Custodiante. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 60 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XVII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 61 A Administradora do Fundo está obrigada a:

- (a) divulgar, diariamente, o valor da Quota e do patrimônio líquido do Fundo;
- (b) remeter mensalmente aos Quotistas extrato de conta contendo:
 - (i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
 - (ii) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
 - (iii) nome do Quotista;
 - (iv) saldo e valor das Quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - (v) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (vi) data de emissão do extrato da conta; e

- (vii) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Quotista;
- (c) disponibilizar, na sede da Administradora, as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira do Fundo, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem.

Parágrafo 1º Caso o Quotista não deseje receber o extrato mencionado na alínea (b) acima, deverá declarar tal fato na sua ficha cadastral.

Parágrafo 2º Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da Carteira do Fundo referido na alínea (c) do *caput* deste Artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer Quotistas do Fundo em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais Quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 3º Caso a Administradora divulgue informações referentes à composição da Carteira do Fundo a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea (c) do *caput* deste Artigo, as informações serão colocadas à disposição dos Quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º O demonstrativo de composição e diversificação da Carteira do Fundo referido na alínea (c) do *caput* deste Artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira do Fundo, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou por empresas a ela ligadas.

Parágrafo 5º Terceiros interessados na composição da Carteira do Fundo poderão consultar relatório sintético da composição de Carteira do Fundo que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede da Administradora. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br). Na hipótese de o Fundo possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da Carteira do Fundo poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 62 A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os Quotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Quotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Quotas.

Artigo 63 A Administradora divulgará as demonstrações contábeis do Fundo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada à aprovação da CVM, até no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único Informações referentes a exercícios anteriores do Fundo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, dentre outros, serão disponibilizadas pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.planner.com.br>), no site da CVM (www.cvm.gov.br) sem prejuízo de disponibilizar, fisicamente, em sua sede, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO XVIII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 64 A tributação aplicável aos Quotistas será a seguinte:

- (a) IRRF: No Fundo, a Administradora buscará manter uma carteira cujos ativos tenham o prazo médio de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de amortização ou resgate de Quotas, o rendimento auferido ficará sujeito à incidência do IRRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data de aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nas amortizações efetuadas após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data de aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data de aplicação. Não haverá incidência de IRRF semestral (“come-quotas”); e
- (b) IOF/ Títulos: Não haverá incidência, tendo em vista que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, salvo se deliberado em Assembleia Geral de Quotistas a liquidação antecipada do Fundo, ocasião em que será aplicada a alíquota determinada na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º Nas situações em que o prazo médio da Carteira do Fundo permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Quotista passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º Os ganhos auferidos pelos quotistas pessoas físicas na alienação das Quotas quando auferidos (i) em operações realizadas em bolsa, devem ser tributados como ganhos de renda variável, pela diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição das Quotas à alíquota de 15% (quinze por cento); (ii) em operações realizadas fora de bolsa devem ser tributados como ganho de capital, sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento), devendo ser recolhidos pela própria pessoa física;

Os ganhos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação (realizada dentro ou fora de bolsa) das Quotas do Fundo devem ser tributados como ganhos de renda variável, pela diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição das Quotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

O imposto de renda pago será considerado: (i) definitivo, no caso de Quotistas pessoas físicas, e (ii) antecipação do IRPJ para os Quotistas pessoas jurídicas. Ademais, no caso de pessoa jurídica, o ganho será incluído na base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Nessa hipótese, o imposto de renda retido na fonte é tratado como antecipação, podendo ser compensado com o IRPJ devido.

Na hipótese de alienação de Quotas do Fundo em bolsa de valores, sobre o valor da alienação, incidirá IRRF à alíquota de 0,005%, neste caso sendo responsável pelo recolhimento a instituição intermediadora que receber a ordem de alienação do Quotista.

Artigo 65 A tributação aplicável ao Fundo será a seguinte:

- (a) Imposto de Renda (IR): A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo não está sujeita à incidência de Imposto de Renda;
- (b) IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do Fundo não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos; e
- (c) Outras incidências: Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo também não estarão sujeitos à incidência da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, pois o Fundo não possui personalidade jurídica.

Parágrafo 1º Pode haver tratamento tributário diferente do acima exposto de acordo com a natureza jurídica do Quotista. Em decorrência das alterações constantes às quais a legislação fiscal brasileira está sujeita, novas obrigações podem ser impostas sobre os Quotistas e/ou sobre o Fundo pelas autoridades fiscais no futuro.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Fundo realizar investimentos no exterior, o Fundo e, conseqüentemente, seus Quotistas, poderão se sujeitar a um tratamento tributário diverso do acima exposto, tendo em vista a legislação fiscal aplicável às operações realizadas no exterior e/ou na localidade em que as operações forem executadas.

Parágrafo 3º Não há garantia de que o Fundo terá tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º O tratamento tributário aplicável ao investidor deste Fundo depende do período de aplicação do investidor, bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 67 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizado na sede da Administradora, em 10 (dez)

Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias, quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 68 Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo 1º Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 2º Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 3º O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Administradora, o outro pela Assembleia Geral de Quotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo 4º A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo 5º O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo 6º A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo 7º Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administradora:	é a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 3.585, de 2de outubro de 1995, com sede na cidade São Paulo, Estado São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54;
Assembleia Geral de Quotistas:	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo X deste Regulamento;
Auditor Independente:	é a DIRECTA AUDITORES , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Vergueiro, 2016, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.245.719/0001.09, empresa de auditoria contratada pela Administradora, nos termos do Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Carteira:	é a carteira de investimentos do Fundo, formada por título, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
CNPJ:	Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;
Custodiante:	é a Administradora;
Código ANBIMA:	é o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Comitê de Investimentos:	é o comitê formado por até 3 (três) membros indicados pelos Quotistas, e cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo IX do Regulamento;
Data de Encerramento:	significa o último dia útil do período de distribuição das Quotas, nos termos da regulamentação aplicável;
Encargos do Fundo:	são as obrigações e encargos do Fundo descritos no Artigo 54 do Regulamento;
Fundo:	é o Piratininga Fundo de Investimento Multimercado Investimento no Exterior Crédito Privado;
Gestora:	é a ZERO CONFLICT ASSESSORIA FINANCEIRA

	LTDA , instituição com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na R. do Rocio, 351 CJ. 22 - Vila Olimpia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.043.746/0001-04, autorizada pela CVM para exercer a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 7.064, de 12 de novembro de 2012;
Instrução CVM 555:	é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
Instrução CVM 539:	é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
Instrução CVM 476:	é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
IOF:	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a títulos e valores mobiliários;
Instituição Líder:	é a Administradora;
Investimentos Líquidos:	são as quotas de fundos de investimento de renda fixa, que invistam exclusivamente em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.
IRF:	Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte;
Multimercado:	é a classificação do Fundo, em função da composição de sua Carteira;
Prazo de Duração:	é o prazo de 10 (dez) anos que o Fundo terá para desenvolver suas atividades, contado da data da primeira subscrição e integralização de Quotas;
Primeira Emissão:	é a primeira emissão de Quotas do Fundo formada por até 4.000.000 (quatro milhões) de Quotas;
Quotas:	são as quotas de emissão do Fundo;
Quotistas:	são os titulares das Quotas do Fundo;
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente Anexo I;
Taxa de Administração:	tem o significado estabelecido no <i>caput</i> do Artigo 17 do Regulamento;
Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Quotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu

	ingresso no Fundo;
Tribunal Arbitral:	é o tribunal arbitral responsável para resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório;
Valor Unitário:	significa o preço inicial e unitário de emissão das Quotas da Primeira Emissão do Fundo, correspondente a R\$1,00 (um real).